



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 111049564

Ref.: Ofício SGP-23 nº 683/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção à Indicação nº 194/24, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, restituo-lhe o presente instruído com cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL a respeito da proibição de instalação de Estações de Radio Base-ERB, Mini ERB e ERB Móvel em zonas exclusivamente residenciais.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência protestos de apreço e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Chefe de Gabinete
Casa Civil

(documento assinado e datado eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 30/09/2024, às 17:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **111049564** e o código CRC **7FA5E8C7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003871-4

Informação SMUL/ATAJ Nº 110893913

São Paulo, 20 de setembro de 2024.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício SGP23 nº 683/2024 - indicação para se incluir os §§ 6º e 7º ao artigo 5º do Decreto nº 61.137/2022

SMUL/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Por meio do Ofício inaugural, o Ilustre Vereador Milton Leite, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhou indicação do Ilustre Vereador Eliseu Gabriel por se incluir os §§ 6º e 7º ao artigo 5º do [Decreto nº 61.137, de 10 de março de 2022](#), nestes termos:

§ 6º Nas Zonas Exclusivamente Residenciais ZER, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 7º O disposto no artigo 59, da Lei 16.402/16, aplica-se à instalação de ERBs, no que respeita às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador.

(109748676)

Indica-se que essas disposições são semelhantes aquelas não mais vigentes dos §§ 4º e 5º do artigo 10 do revogado [Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004](#), que proibiam a instalação de torres de Estações Rádio Base - ERBs em imóveis situados em Zonas Exclusivamente Residenciais - ZERs, dispondo, também, que as restrições convencionais de loteamento deveriam ser observadas inclusive quanto à instalação de ERBs (109748676). Essas disposições do [Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004](#) não foram repetidas no [Decreto nº 61.137, de 10 de março de 2022](#), o que, de acordo com a indicação do Ilustre Vereador Eliseu Gabriel, "contraria frontalmente a Lei 16.042/14, de uso e ocupação do solo que não admite a instalação comercial em zonas classificadas como ZER, justamente para garantir a observância à segurança e à preservação da saúde e qualidade de vida de todos, notadamente porque as radiações eletromagnéticas oriundas das Antenas de Telefonia Celular - Altas Frequências - podem acarretar danos à saúde" (109748676).

A Divisão de Equipamentos e Instalações - DINS, da Coordenadoria de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU, promoveu a análise das disposições indicadas para inclusão no [Decreto nº 61.137, de 10 de março de 2022](#), acima transcritas, expondo o entendimento de que o § 7º do artigo 5º não se coaduna com a [Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015](#), a [Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014](#), Plano Diretor Estratégico - PDE, a [Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016](#), Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo - LPUOS, e a [Lei nº 17.733, de 11 de janeiro de 2022](#) (110648712). Destacou-se que o artigo 59 da [Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016](#), refere-se às restrições urbanísticas e convencionais de loteamentos para edificações, não se confundindo com as ERBs, que correspondem a instalações e não são consideradas área construída ou edificada, nos termos do artigo 3º da [Lei nº 17.733, de 11 de janeiro de 2022](#) (110648712).

Relativamente ao proposto § 6º do artigo 5º, de que apenas serão permitidos postes ou similares, não torres de ERBs, em ZERs, a DINS/CONTRU não manifestou oposição, ressalvando, porém, que devem "ser consultadas as operadoras de telefonia, para verificar se existe alguma restrição de ordem técnica que possa vir a inviabilizar a instalação da estação rádio-base por conta desta alteção" (110648712).

O presente expediente foi também submetido à Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo - DEUSO, desta Pasta, encontrando-se pendente a sua manifestação.

É o relatório.

O artigo 3º da [Lei nº 17.733, de 11 de janeiro de 2022](#), mencionado por DINS/CONTRU, assim dispõe:

Art. 3º Os componentes da ERB, ERB móvel e mini ERB não serão considerados área construída ou edificada para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, no Código de Obras e Edificações e nas demais normas correlatas, independentemente do local de sua implantação.

Em concordância com o entendimento exposto por DINS/CONTRU, consideramos impertinente a remissão ao artigo 59 da [Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016](#), no indicado § 7º, de pretendida inclusão ao artigo 5º do [Decreto nº 61.137, de 10 de março de 2022](#). A inclusão do § 7º, ao se fazer essa remissão, extrapolaria o exercício do poder regulamentar desta Administração Municipal, restrito a expedir decreto regulamentador para fiel execução da lei, consoante o inciso IV do artigo 84 da [Constituição Federal](#).

Conforme ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, o regulamento "não pode estabelecer normas *contra legem* ou *ultra legem*. Ele não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas, até porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição); ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei vai ser cumprida pela Administração" ("Direito Administrativo", 2024, 37ª edição, Rio de Janeiro, Grupo GEN, p. 46.)

Entendemos, também, que o § 6º, acima transcrito, pela proibição de se instalar torres de ERBs nas ZERs - considerando a ausência de indicação da DINS/CONTRU sobre a existência de disposição na legislação municipal ou razões de ordem técnica para assim proibir - extrapolaria o poder regulamentar previsto no artigo 84, IV, da [Constituição Federal](#).

Assim, em atendimento à anterior solicitação deste Gabinete (110438668), para instrução de resposta à

Assessoria Técnico-Legislativa - ATL (109777427), da Casa Civil, do Gabinete do Senhor Prefeito, retornamos o presente expediente a Vossa Senhoria, com as manifestações de CONTRU e desta ATAJ sobre o Ofício inaugural (109748676).

Nelson Seiji Matsuzawa

Procurador do Município

OAB/SP nº 209.809

SMUL/ATAJ

Roger Francisco Borges

Procurador do Município

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica

OAB/SP nº 311.929

SMUL/ATAJ



Roger Francisco Borges

Chefe de Assessoria Jurídica

Em 20/09/2024, às 14:24.



Nelson Seji Matsuzawa

Procurador(a) do Município

Em 20/09/2024, às 15:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **110893913** e o código CRC **6CDCB865**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Coordenadoria de Controle e Uso de Imóveis

Rua São Bento, 405, 19º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3243-1214

PROCESSO 6010.2024/0003871-4

Encaminhamento SMUL/CONTRU Nº 110821409

São Paulo, 18 de setembro de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - Vereador Eliseu Gabriel

Assunto: Ofício SGP23 nº 683/2014 - Indicação do Vereador Eliseu Gabriel - necessidade de inserção dos §§ 6º e 7º ao artigo 5º do Decreto nº 61.137, de 10 de março de 2022 - proibição de instalação de Estação Rádio Base - ERB, Mini ERB e ERB Móvel em zona exclusivamente residencial - ZER

SMUL/ATAJ

Sr. Procurador Chefe,

Em vista do solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL (109777427), da Casa Civil, e SMUL/GAB (110438668), restituímos o presente com as considerações de nossa divisão técnica sob doc. 110648712, conforme requerido por SMUL/ATAJ em doc. 110527234.



Marcos de Paula Barreto
Coordenador(a) V

Em 18/09/2024, às 17:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **110821409** e o código CRC **C6800177**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Equipamentos e Instalações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003871-4

Encaminhamento SMUL/CONTRU/DINS Nº 110648712

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

SMUL/CONTRU

Sr. Coordenador,

Em atendimento à solicitação constante no encaminhamento 110546055, referente ao Ofício CMSP SGP-23 Nº 683/2024 - Indicação nº 194/24 à inicial, no qual é solicitada a alteração do Decreto nº. 61.137/2022 com o acréscimo de dois novos parágrafos em seu art. 5º, temos o seguinte a nos manifestar:

1 - Quanto à inclusão do parágrafo **"§ 6º Nas Zonas Exclusivamente Residenciais ZER, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres."**, não temos objeção quanto ao seu acréscimo, porém entendemos que devam ser consultadas as operadoras de telefonia, para verificar se existe alguma restrição de ordem técnica que possa vir a inviabilizar a instalação da estação rádio-base por conta desta alteração.

2 - Já quanto a proposta de inclusão do parágrafo **"§ 7º O disposto no artigo 59, da Lei 16.402/16, aplica-se à instalação de ERBs, no que respeita às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador."**, entendemos que a sua inclusão inviabiliza a instalação de estações rádio-base em parcela significativa do território urbano que contém restrições contratuais, por conta da necessidade de atendimento à recuos e especialmente ao gabarito de altura que via de regra são muito restritivos, indo, portanto, de encontro as disposições estabelecidas na legislação federal que rege a matéria, Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, e também dos encartes legais de âmbito municipal, dentre os quais o Plano Diretor Estratégico - PDE Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 e da própria lei específica que rege a matéria, Lei nº 17.733, de 2022, cujo objetivo era justamente a normatização de modo a facilitar a implantação de equipamentos necessários à expansão da rede de telecomunicações na cidade e simplificar o licenciamento dessas estruturas, conforme previsto em Lei Federal, e no art. 4º da Lei nº 17.733, de 11 de janeiro de 2022, como segue:

"Art. 4º As ERBs são consideradas instalações necessárias aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionadas à rede de telecomunicações, classificadas na subcategoria de uso INFRA, podendo ser instaladas em todas as zonas de uso do Município, conforme alínea "d" do inciso I do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, observado o parágrafo único do art. 196 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014."

Cabe ainda frisar que o artigo 59 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, se refere à restrições urbanísticas para uma edificação, que não se confunde em nenhum momento com a estação rádio-base, que se trata de uma instalação, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 17.733, de 11 de janeiro de 2022, não sendo área construída ou edificada, como segue:

Lei nº 16.402/2016:

"Art. 59. Nas ZER-1, ZER-2, ZERa, ZCORa e ZPR, as restrições convencionais de loteamentos aprovadas pela Prefeitura, estabelecidas em instrumento público registrado no Cartório de Registro de Imóveis, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos **das edificações**, deverão ser atendidas quando mais restritivas que as disposições desta Lei.(Redação dada pela [Lei nº 18.081/2024](#))" grifo nosso.

Lei nº 17.733/2022:

"Art. 3º Os componentes da ERB, ERB móvel e mini ERB **não serão considerados área construída ou edificada** para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, no Código de Obras e Edificações e nas demais normas correlatas, independentemente do local de sua implantação." grifo nosso.



Raul Aleixo Fernandes
Diretor(a) de Divisão
Em 18/09/2024, às 16:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **110648712** e o código CRC **46F7036D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo
Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:
PROCESSO 6010.2024/0003871-4
Encaminhamento SMUL/DEUSO Nº 110649600

SMUL/ATAJ

Sr. Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica,

Restituímos o presente em atenção ao Encaminhamento **SMUL/ATAJ (doc. nº 110527234)**, relativa ao ofício proveniente da **Câmara Municipal de São Paulo / Vereador Eliseu Gabriel (doc. nº 109748676)**, por meio do qual é solicitada a inserção de dispositivos no Decreto nº 61.137/22, que regulamenta a Lei nº 17.733/22, a fim de proibir a instalação de Estação Radio Base (ERB) em lotes enquadrados como Zona Estritamente Residencial (ZER).

Inicialmente, cabe informar que o **Art. 107**, inciso I, alínea “d” da Lei nº 16.402/16 regravava que empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderiam ser implantados em qualquer local do Município desde que a sua localização esteja prevista em algum dos seguintes instrumentos normativos, dentre eles “em leis específicas”.

Em 11 de janeiro de 2022, foi aprovada a **Lei nº 17.733** que “(...) dispõe sobre a implantação de estação rádio-base, e a instalação de estação rádio-base móvel e estação rádio-base de pequeno porte, no Município de São Paulo (...)”. Tal legislação regulamenta em seu **Art. 4º** que as ERBs são: “(...) consideradas instalações necessárias aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionadas à rede de telecomunicações, classificadas na subcategoria de uso INFRA, podendo ser instaladas em todas as zonas de uso do Município conforme alínea “d” do inciso I do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, observado o parágrafo único do art. 196 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.”

Em julho de 2023, a **Lei nº 16.050/14**, Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE), foi revisada parcialmente pela **Lei nº 17.975**, e posteriormente alterada pela **Lei nº 18.157**, de julho de 2024.

Complementarmente, em janeiro de 2024 a **Lei nº 16.402/16**, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) foi revisada parcialmente pela **Lei nº 18.081**, e alterada pela **Lei nº 18.177** de julho de 2024.

Cabe destacar que a população pôde opinar e participar conjuntamente da construção das referidas legislações, ainda recentes, ao longo do seu processo de revisão.

Quanto a elas, tanto a **Lei nº 17.975**, quanto a **Lei nº 18.081** retomam o tema em tela, respectivamente nos seus **Arts. 74 e 59**, conforme transcritos a seguir:

Lei nº 17.975/23

Art. 74. O art. 196 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com seu parágrafo único renumerado como § 1º e acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 196.

§ 1º

§ 2º Aplicam-se às novas edificações, equipamentos ou instalações acima do nível do solo, ou que tenham permanência humana, necessários aos serviços de infraestrutura de utilidade pública de que trata o caput deste artigo, os regramentos previstos na legislação urbanística, edilícia ou em leis específicas, podendo ser implantados em qualquer local do Município que as admita, desde que sua localização esteja prevista nesta Lei, no Plano Setorial pertinente, em ajustes deles decorrentes, nos Planos Regionais das Subprefeituras ou em leis específicas.

(grifo nosso)

Lei nº 18.081/24

Art 59. O art. 107 da Lei nº 16.402, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município desde que atendam ao disposto no art. 196, da Lei nº 16.050, de 2014, com a redação conferida pelo art. 74 da Lei nº 17.975, de 2023.

(...)

(grifo nosso)

Diante do exposto, entendemos (s.m.j.), que no atual momento não cabe a inserção de dispositivos no Decreto nº 61.137/22, que regulamenta a Lei nº 17.733/22, a fim de proibir a instalação de Estação Radio Base (ERB) em lotes enquadrados como Zona Estritamente Residencial (ZER), tendo em vista o disposto nas três legislações supra mencionadas. A menos que, do ponto de vista jurídico, recaia entendimento contrário, o que pode ser melhor avaliado por SMUL/ATAJ, pela competência.

Nada mais havendo a acrescentar, encaminhamos o presente expediente para prosseguimento e o que mais couber.

Daniella Lucas Richards Bronzoni

Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo

Coordenadora



Daniella Lucas Richards

Coordenador(a) IV

Em 20/09/2024, às 14:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **110649600** e o código CRC **7F519346**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete da Secretária

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 3243-1042

São Paulo, 20 de setembro de 2024.

Ofício nº 951/2024/SMUL.GAB

ASSUNTO:Ofício SGP-23 nº 683/2024 - Indicação nº 194/24. Proibição de instalação de Estações de Radio Base-ERB, Mini ERB e ERB Móvel em zonas exclusivamente residenciaisEncaminhamento para instrução.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2024/0003871-4.

Prezada Doutora,

Em atenção à solicitação contida no Ofício em epígrafe, encaminho as informações prestadas pela Assessoria Técnica e Jurídica (SMUL/ATAJ) em doc. 110893913, bem como pela Coordenadoria de Controle e Uso de Imóveis (SMUL/CONTRU) em doc.110821409 e pela Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo (SMUL/DEUSO) em doc.110649600 desta Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL.

Cordialmente,

ELISABETE FRANÇA
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL

À PREF/CASA CIVIL/ATL

Exma. Sra.

Dra. TATIANA ROBLES SEFERJAN

Chefe de Gabinete

Casa Civil

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro

São Paulo/SP - CEP 01020-900



Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 20/09/2024, às 18:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **110985393** e o código CRC **149C2C51**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2024/0003871-4

SEI nº 110985393